

DIREITO TRIBUTÁRIOSTJ: PRIMEIRA TURMA CONFIRMA LEGALIDADE DE DECRETO QUE RESTABELECEU ALÍQUOTAS DE PIS E COFINS SOBRE RECEITAS FINANCEIRAS

Por maioria de votos, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) **negou provimento a recurso especial que questionava a legalidade do Decreto 8.426/15, que restabeleceu alíquotas do PIS/Cofins sobre as receitas financeiras das pessoas jurídicas**. A controvérsia girou em torno da legalidade do Decreto 8.426 em face da Lei 10.865/04, que autorizou o Poder Executivo a reduzir ou restabelecer as alíquotas sobre as receitas **financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo**.

Com base na lei de 2004, o Decreto 5.164/04 reduziu a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não cumulativa das referidas contribuições. Em seguida, foi editado o Decreto 5.442/05 – que manteve a redução da alíquota a zero, incluindo as operações realizadas para fins de hedge. **Esse decreto, no entanto, foi revogado pelo Decreto 8.426. A nova norma restabeleceu para 0,65% e 4%, respectivamente, as alíquotas do PIS/Cofins incidentes sobre receitas financeiras, inclusive as decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa.**

No STJ, a legalidade do decreto foi questionada sob o fundamento de que o restabelecimento das alíquotas seria uma majoração de tributos, o que não pode ocorrer devido ao princípio da legalidade, que veda a exigência ou aumento de tributo sem lei que o estabeleça. Voto vencido. O relator, ministro Napoleão Nunes Maia Filho, acolheu o argumento. Para ele, o Poder Executivo, **ao aumentar a alíquota do PIS/Cofins por meio de decreto,**

violou o princípio da legalidade tributária.

“A aceitação de redução de alíquota de tributo por ato administrativo não autoriza que esse mesmo instrumento (ato administrativo) possa ser utilizado para realizar movimento inverso, porque, em tal hipótese, se está onerando o patrimônio particular”, disse o relator. **Voto vencedor. A maioria, entretanto, acompanhou o voto divergente do ministro Gurgel de Faria, que, apesar de fazer ressalvas sobre a constitucionalidade da Lei 10.865, entendeu pela legalidade do Decreto 8.426.**

Segundo Gurgel de Faria, o princípio da legalidade não foi observado na edição da Lei 10.865, uma vez que as exceções previstas no artigo 153, parágrafo 1º, da Constituição Federal, que faculta ao Poder Executivo alterar alíquotas de impostos, não contemplam as contribuições do PIS/Cofins.

“Não tendo sido observado o princípio da legalidade, a conclusão a que chegaríamos seria que a referida lei é inconstitucional, até porque, por tal princípio, previsto tanto na Constituição Federal quanto no Código Tributário Nacional, o administrador também está impedido de reduzir tributos”, explicou o ministro. Caso peculiar. Em razão da peculiaridade do caso, Gurgel de Faria entendeu que declarar a lei inconstitucional **acarretaria enorme prejuízo ao contribuinte, pois passariam a vigorar as alíquotas cheias previstas nas Leis 10.637/02 e 10.833/03.**

Além disso, o ministro observou que não se poderia extrapolar o que foi pedido no recurso especial, que se resumiu ao reconhecimento da impossibilidade de incidência das contribuições do PIS/Cofins sobre as receitas financeiras. “Não se declarando a inconstitucionalidade da Lei 10.865, o que só poderia ocorrer através do rito previsto no artigo 97 da CF/88, o qual dispõe que somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, partimos do pressuposto de que a lei é válida”, disse.



Limites da lei. Uma vez presumida a Lei 10.865 constitucional, o ministro entendeu, **então, que o Decreto 8.426 não ultrapassou o que a lei estabeleceu ao autorizar o Poder Executivo a reduzir ou restabelecer as alíquotas nos percentuais delimitados no próprio diploma legal.** “Outro raciocínio seria incongruente, pois o artigo 27, parágrafo 2º, da Lei 10.865 autoriza o Poder Executivo a reduzir ou restabelecer as alíquotas nos percentuais delimitados na própria lei. Ora, se considerarmos legal a permissão dada ao administrador para reduzir tributos, também devemos considerar legal o seu restabelecimento, pois não se pode compartimentar o próprio dispositivo legal para fins de manter a tributação com base em redução indevida”, concluiu. Fonte: STJ.

STJ - BANCENJUD: APENAS APÓS CITAÇÃO DO DEVEDOR, PODERÁ SER REALIZADO BLOQUEIO DE RECURSOS FINANCEIROS.

No REsp nº 1.645.999/PE, da 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, **por unanimidade, ficou decidido que** o bloqueio de ativos financeiros via BacenJud só pode ser feito antes da citação do devedor em caráter excepcional, quando o ente público demonstrar perigo de lesão grave e de difícil reparação, como exige o poder geral de cautela previsto no art. 798 do CPC/1973. **O julgado aponta ainda que** o art. 185-A do CTN já indica que o arresto imediato de dinheiro só será decretado quando o executado, devidamente citado, não providenciar o pagamento da dívida ou a garantia do juízo, bem como quando não forem localizados bens penhoráveis. Por fim, ressaltaram que a matéria sofreu modificações pelo CPC/2015, no seu art. 854, cuja disciplina, contudo, será posteriormente examinada no âmbito do STJ. (Fonte: STJ).

STJ AFIRMANDA QUE O PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO NÃO CONSTITUI NÃO IMPEDE O ARROLAMENTO DE BENS

A 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.665.017/SC, por unanimidade, entendeu ser **viável o arrolamento de bens mesmo na hipótese de o débito já estar parcelado antes da medida fiscal.** Segundo os Ministros, não tem relevância o momento do parcelamento tributário, se antes ou depois do arrolamento, por tratar de medida acautelatória de monitoramento dos bens arrolados, por meio da qual o Fisco promove apenas um cadastro destinado a viabilizar o acompanhamento da evolução patrimonial do sujeito passivo da obrigação tributária, a fim de averiguar se ele está se desfazendo de seus bens como forma de elidir o pagamento da dívida. Assim, destacaram que apenas a extinção do crédito tributário constituiria óbice ao arrolamento, não havendo previsão legal para o cancelamento da restrição pelo fato de a exigibilidade estar suspensa por força do art. 151, VI, do CTN, uma vez que a premissa do arrolamento é a existência, não a exigibilidade de crédito tributário. Por fim, os Ministros ressaltaram que, **verificada a circunstância objetiva de o crédito tributário ser superior a 30% do patrimônio conhecido do sujeito passivo e a soma do crédito ultrapassar o valor estabelecido na Lei nº 9.532/1997, passível juridicamente o arrolamento fiscal, que somente é liberado depois de liquidado ou garantido o crédito tributário que tenha motivado** o ato, nos termos do art. 64, § 9º, da legislação de regência. Fonte: STJ.

JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA TRIBUTÁRIA

SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 509, DE 19 DE OUTUBRO DE 2017.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. DOU de 16/11/2017, seção 1, pág. 69. ASSUNTO.

EMENTA: IMUNIDADE. IMPOSTOS. INSTITUIÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. DIRIGENTES.



REMUNERAÇÃO. REQUISITOS. A remuneração de diretores, estatutários e celetistas, **com observância dos termos, condições e limites estabelecidos na Lei nº 9.532, de 1997, não impede o aproveitamento da imunidade relativa aos impostos prevista no art. 150, VI, c, da Constituição Federal.** Dispositivos Legais: Constituição Federal de 1988, art. 150, VI, c; Lei nº 9.532, de 1997, art. 12, §§ 2º, a, e 4º.

IMUNIDADE. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. INSTITUIÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. DIRIGENTES. REMUNERAÇÃO. REQUISITOS. A remuneração de diretores, estatutários e celetistas, **com observância dos termos, condições e limites previstos na Lei nº 12.101, de 2009, não impede o aproveitamento da imunidade relativa às contribuições para a seguridade social prevista no art. 195, § 7º, da Constituição Federal.** Dispositivos Legais: Constituição Federal de 1988, art. 195, § 7º; Lei nº 12.101, de 2014, art. 29. PROCESSO DE CONSULTA. INEFICÁCIA PARCIAL. É ineficaz a parte da consulta apresentada, que tratar de matéria estranha à legislação tributária e aduaneira. Dispositivos Legais: IN RFB nº 1.396, de 2013, art. 18, XIII.

DIREITO EMPRESARIAL

STJ INOVA SEU ENTENDIMENTO E AFASTA A NECESSIDADE DE MEDIAÇÃO PARA EXCLUSÃO DE SÓCIO DE SOCIEDADE FAMILIAR

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça ("STJ") **no ReSP 1653421**, inovou seu entendimento em relação à exclusão de sócio ao decidir que, em caso de infração grave, não é necessária a realização de mediação antes de se resolver sobre a exclusão de sócio de uma sociedade familiar, contrariando o entendimento até então prevalecente. Para tentar preservar a relação entre os sócios, o Poder Judiciário tende a ter maior cautela ao analisar disputas envolvendo sociedades familiares. Por esta

razão, uma das formas encontradas para tentar restabelecer a relação familiar é a realização de mediação entre os sócios em conflito, passando à discussão judicial somente em caso de insucesso. O relator do caso, Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, afirmou *ser possível a exclusão do sócio de sociedade familiar sem a realização de mediação em caso de falta grave cometida contra a sociedade, com possibilidade mínima de diálogo.* No caso em questão, o sócio cuja exclusão foi pleiteada teria realizado retirada indevida de valores e cometido concorrência desleal, tendo inclusive desviado clientes da sociedade familiar para outra sociedade constituída para os mesmos fins. Além de decidir pela desnecessidade da mediação, o STJ também decidiu que o quórum para excluir sócio majoritário por falta grave dispensa decisão da maioria do capital social. Portanto, segundo o STJ, é cabível a exclusão judicial de sócio majoritário pelos minoritários. No caso ora comentado, o sócio majoritário, cuja exclusão foi pleiteada, havia argumentado que o artigo 1.030 do Código Civil deve ser interpretado em conjunto com o artigo 1.085 do mesmo diploma legal. Ou seja, a exclusão de um dos sócios por falta grave dependeria da iniciativa da maioria do capital social. Com isso, logicamente não seria possível a exclusão judicial de sócio detentor da maioria do capital social. Entretanto, o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva sensatamente entendeu que o quórum de deliberação neste caso deve ser a maioria absoluta do capital representado pelas quotas dos demais sócios, excluindo aquelas pertencentes aos sócios que se pretende excluir. Segundo o Ministro Relator, a exclusão judicial de sócio em virtude de prática de falta grave não incide necessariamente na condicionante prevista no artigo 1.085 do Código Civil. Por outro lado, a iniciativa da maioria do capital social é necessária à exclusão extrajudicial de sócio, ou seja, mediante alteração do contrato social.



Este novo entendimento do STJ demonstra o seu progresso em analisar os argumentos e tomar suas decisões tendo em vista as particularidades de cada caso concreto, e não apenas engessado nos preceitos da lei. Com isso, caminha-se, mesmo que em pequenos passos, à tendência de se obter decisões mais condizentes e adequadas às peculiaridades de cada caso levado à juízo, ainda mais se tratando de matérias atinentes ao Direito Societário, com o qual o Poder Judiciário ainda carece de familiaridade. (Fonte: STJ).

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NÃO PODE SER APLICADA CONTRA COISA JULGADA

A 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.473.782, afastou a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica em ação de execução originada de sentença que, de forma expressa, havia excluído os sócios de uma empresa do processo de indenização.

Durante a instrução processual de uma ação indenizatória por danos materiais, o Autor requereu a desconsideração da personalidade jurídica da empresa Ré. A sentença, julgou parcialmente procedente a pretensão autoral, condenando a empresa Ré em pagar danos materiais ao Autor, contudo, por ausência de requisitos autorizadores, julgou improcedente a desconsideração da personalidade jurídica.

Da sentença de primeira instância, tanto o Autor quanto a empresa Ré recorreram. Todavia, a decisão foi confirmada no o Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Com o início da fase de execução, a parte Autora requereu a desconsideração de personalidade jurídica da Ré, o que foi acolhido pelo Tribunal mineiro.

No STJ, o Ministro Relator do Processo, Raul Araújo, decidiu que a mesma situação de fato e de direito havia sido apreciada na sentença quando indeferiu a desconsideração da personalidade jurídica e, portanto, não havendo fato novo que justificasse o

pedido, não há como alterar o entendimento adotado na sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada. (Fonte: STJ).

DIREITO DO TRABALHO

TRABALHADOR NÃO CONSEGUIU COMPROVAR EM JUÍZO QUE FOI COAGIDO A PEDIR DEMISSÃO

O Tribunal Regional do Trabalho de Alagoas (19ª Região), por unanimidade, negou recurso de trabalhador que pleiteava que seu pedido de demissão fosse revertido em dispensa imotivada, alegando que havia sido ameaçado pelo preposto da empresa. O relator do processo ressaltou que as provas testemunhais apresentadas pelo ex-empregado foram frágeis e nada mencionaram a respeito da coação alegada. O trabalhador alegou que o preposto da Reclamada ameaçou “quebrar seus dentes” se permanecesse assobiando e, após tal desentendimento, haveria lhe dado duas opções, ou pedia demissão, ou ele iria denunciá-lo a polícia já que havia provas de que apresentou atestado médico falso – que realmente estava rasurado.

A empresa Reclamada alegou que o Reclamante permaneceu assobiando em uma reunião incessantemente, mesmo após pedidos do preposto, que o mandou para casa. No dia seguinte, o Reclamante compareceu novamente ao trabalho e resolveu pedir demissão. Quanto ao atestado médico, a Reclamada confirmou que este havia apresentado documento rasurado, mas negou que tivesse ocorrido ameaça em razão disso, visto que tal fato ocorreu em 2008 e até o momento a empresa não haveria feito qualquer advertência ao funcionário.

Por fim, o Reclamante não conseguiu provar de forma robusta a dispensa de forma imotivada, mas ainda assim, teve reconhecido o direito às seguintes verbas: pagamento do reflexo de comissões sobre 13º salários e FGTS; indenização a vales transportes ao longo de todo pacto laboral; feriados em dobro,



com repercussões sobre repouso semanal remunerado, 13º salários, férias acrescidas de 1/3 e FGTS, entre outros. (Fonte: Processo: 0000045-93.2010.5.19.0003 - Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região).

NÃO OBRIGATORIEDADE DO DEPOIMENTO DO SÓCIO DE EMPRESA COMO TESTEMUNHA TRABALHISTA

O sócio de uma determinada empresa impetrou *Habeas Corpus* contra ato do juízo da 6ª Vara do Trabalho de Duque de Caxias. Na ação, o Impetrante alegou impedimento legal para depor como testemunha, tendo em vista ser representante legal da empresa Reclamada, além de ser pessoa idosa com mobilidade reduzida, sendo que compareceria a audiência designada na condição de representante legal para prestar depoimento pessoal e não como testemunha. O Juízo de 1º grau da Vara Trabalhista alegou que, em seu entendimento, haveria a possibilidade de serem fornecidas informações importantes para o processo, já que o sócio alegou em sua defesa que havia se desligado da sociedade, nela permanecendo apenas como sócio informal.

Ao julgar o *Habeas Corpus*, por unanimidade, a Subseção Especializada em Dissídios Individuais II do Tribunal Regional do Trabalho do Rio de Janeiro (1ª Região), concedeu em definitivo a ordem de expedição de salvo-conduto para que ele não fosse intimado a prestar depoimento como testemunha. A relatora ressaltou, em seu voto, que o artigo 447 do Código Civil estabelece que o representante legal da pessoa jurídica é impedido de prestar depoimento, além do fato de a testemunha não estar obrigada a depor sobre fatos contrários aos seus interesses.

(Fonte: Processo 0100959-34.2017.5.01.0000 (HC). Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região).

Nosso escritório coloca-se a disposição para auxiliar no esclarecimento de quaisquer dúvidas com relação à temática consignada nesse informativo, bem como agendar uma visita para melhor elucidar os pontos que necessitarem de maiores detalhamentos.